



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	07 / 03	/ 05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000024/00-23
Recurso nº : 121.077
Acórdão nº : 201-77.578

Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
APLICAÇÃO DO ADN Nº 03/96.**

Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto, implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13 / 07 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
<i>lc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000024/00-23
Recurso nº : 121.077
Acórdão nº : 201-77.578

Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi formalizado o lançamento de ofício para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fl. 02, pela falta de recolhimento no período compreendido entre setembro/98 e janeiro/2000.

De acordo com Fiscalização, a recorrente, sem amparo em medida judicial, utilizou crédito de IPI pela entrada de aguardente a granel, com suspensão do imposto.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 278/314, na qual alegou que:

1) a autuação tem como fundamento a falta de recolhimento e não a utilização indevida do crédito;

2) a autuação está calcada em mera presunção, não tendo a Fiscalização comprovado que o crédito é ilegítimo;

3) inexistente ilegalidade na sua conduta, tendo observado a jurisprudência;

4) o IPI é regido pelo princípio da não-cumulatividade;

5) a Lei nº 9.779/99 assegurou o direito aos créditos pelas entradas de produtos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero;

6) a anulação dos créditos viola o princípio da capacidade contributiva;

7) a multa viola o princípio constitucional do não confisco; e

8) são incabíveis os juros correspondentes à taxa Selic.

Foi prolatada a Decisão DRJ/POR nº 1.404, de 03/08/2001, fls. 334/340, julgando o lançamento procedente:

"Ementa: IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta de recolhimento após a glosa de créditos indevidos, é lícita a exigência do imposto com os consectários legais.

MULTAS.

A exigência da multa de ofício atende aos princípios constitucionais.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic atende aos requisitos constitucionais.

Lançamento Procedente".

Às fls. 357/404, a recorrente anexou decisões dos tribunais, que aduz estarem no sentido favorável à tese por ela defendida.

Contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 405/437, repisando os argumentos da peça impugnatória. *scu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
<i>tc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000024/00-23
Recurso nº : 121.077
Acórdão nº : 201-77.578

Tendo em vista que, quando interpôs o recurso voluntário, a recorrente não instruiu a peça com comprovante do recolhimento de depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, foi lavrado Termo de Perempção e os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 513/548).

À fl. 549, o MM. Juízo da 3ª Vara de Piracicaba - SP requer esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da IN SRF nº 26/2001.

O Chefe da SACAT prolatou o despacho decisório de fl. 561, pelo seguimento do recurso voluntário, esclarecendo que o arrolamento de bens já havia sido feito.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000024/00-23
Recurso nº : 121.077
Acórdão nº : 201-77.578

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/07/04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A recorrente sustenta, no mérito, que a exigência fiscal deveria ser cancelada.

Contudo, preliminarmente, deve ser examinado se este Colegiado pode conhecer da questão, eis que, anteriormente à lavratura do auto de infração, propôs ação declaratória requerendo do Poder Judiciário a prolação de decisão autorizando o direito de manter em sua escrita os créditos considerados pela Fiscalização como indevidos.

Desta forma, a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)”

Recurso negado.”

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

[assinatura]
SÉRGIO GOMES VELLOSO

[assinatura]